



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 615 /2001.

SESSÃO DE: 23/08/2001. 2ª CÂMARA.

PROC.: 1/001654/97. A.I.: 1/9705185/97.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPESCA S/A CONST NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO

RELATOR : CONS. FCO. DAS CHAGAS ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS.. Repetição de Fiscalização. NULIDADE ABSOLUTA. Nas ações fiscais cuja autoridade designante é o Secretário da Fazenda por meio de Portaria, devem os servidores designados aguardar a publicação no Diário Oficial do Estado, dicção dos arts. 101, I e 103, I do CTN. Nula é a ação fiscal, por impedimento do autuante, quando iniciada antes da publicação do ato designatório no DOE. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão declaratória de nulidade absoluta, exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em consonância com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Reclama o agente do fisco que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS referente a 9.965 caixa de amendoas no montante de R\$. 562.611,81, adquiridos da CEC a título de retorno de beneficiamento.

Ação fiscal está amparada pelos arts. 21, IV, 22, VII, 66, 68, , todos do decreto 21.219/91, sendo cominada a sanção gizada no art. 767, I, a, do referido regulamento.

As informações complementares que repousam às fls. 05/06.

Os documentos que embasaram o lançamento aportam às fls. 07 a 22 dos autos.

Feito impugnado tempestivamente, sendo requerida a nulidade deste face a extemporaneidade do ato praticado, posto que o Termo de Início de Fiscalização fora lavrado antes da publicação do ato designatório.

A nobre julgadora singular acatou o pedido da impugnante declarando, *in limine*, a nulidade do feito.

A Consultoria Tributária pede a confirmação da decisão exarada na Instância *a quo*.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É meu relatório.

VOTO DO RELATOR

- O Auto de Infração, sob análise, resultou da repetição de fiscalização, consoante Portaria n.º 416/97, baixada pelo Secretário da Fazenda, em 16/04/1997.
- O servidor designado para executar as tarefas contidas na aludida Portaria, lavrou aos 16.04.97, o Termo de Início de Fiscalização n.º 133564 que demora às fls. 03.
- Por meio da impugnação o contribuinte demonstrou que a Portaria n.º 416/97, fora publicada no DOE em 24.04.97.

Pois bem! A ação fiscal teve início antes da vigência do ato do Secretário, uma vez que seus efeitos estão condicionados a publicação, inteligência do art. 103, I combinado com o art.100, I do CTN.

Dessa forma ainda que na Portaria tenha especificada a data de sua vigência, entretanto o disposto no paragrafo 1º estabelece o prazo de 20 dias contados da publicação, para que efetue a lavratura do Termo de Início de fiscalização. Sendo assim, tanto o CTN, como a Legislação Estadual disciplinam a matéria, conseqüentemente, o agente que promoveu a ação fiscal só poderia ter iniciado os trabalhos de fiscalização em 24.04.97, data que o ato designatório fora publicado no DOE.

Concluiu-se, então que a autuação formalizada no presente processo é nula em razão do agente encontrar-se impedido, dicção do art.: 36 da Lei 12.607/96.

Isto posto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso oficial interposto seja conhecido mas não provido, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta, exarada em 1ª Instância. É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido Empesca S/A Construções Navais Pesca e Export.

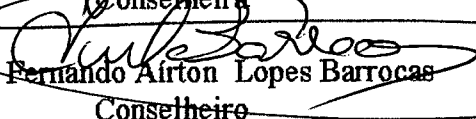
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta da autuação exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

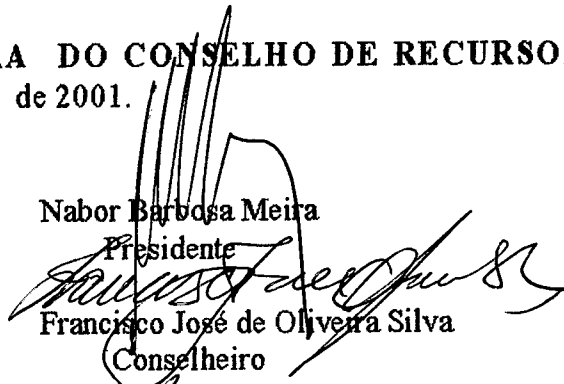
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 2001.

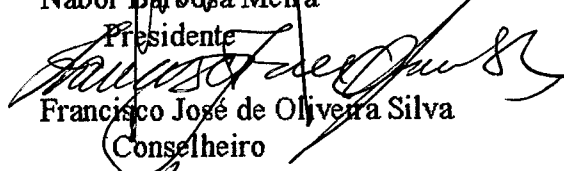

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

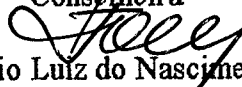

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

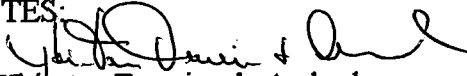

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro Relator


Benoni Vieira da Silva
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário